

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RUBENS ANTÔNIO CORREIA, PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL DO OESTE**

Ref.: Pregão Presencial 036/2019 – Processo Licitatório nº. 074/2019

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento que declarou vencedora a empresa **ALERT SEGURANÇA LTDA** vencedora do certame, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DOS FATOS E DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura de Herval D'Oeste por intermédio do Pregão Presencial nº. 036/2016, cujo o objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância desarmada.

Aberto o processo, realizada a fase de lances, a empresa **ALERT SEGURANÇA LTDA – ME** restou declarada vencedora no dia 12/08/2019.

Assim, apresentada manifestação e a acolhida a intenção recursal a empresa **ORBENK** vem apresentar suas razões recursais no prazo de 03 (três) dias, nos termos do que estabelece o artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02.

II – DO MÉRITO

III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSqn

Nos termos do que se extrai da planilha ofertada pela Recorrida, não há na composição indicação da rubrica relativa ao ISSqn – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Segundo o art. 156, III, da Constituição Federal, o ISSqn é de competência do município e tem como fato gerador "*serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar*".

A Lei Complementar n. 116/2003, por sua vez, trouxe o regramento a respeito do ISSqn, estabelecendo, em seu art. 1º, que tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não constituam atividade preponderante do prestador.

Dessarte, é competente para a instituição e arrecadação do ISSQN o município em que ocorre a efetiva prestação do serviço pelo contribuinte.

Segundo a Lei Complementar nº. 165/2004 do Município de Herval D'Oeste, é devido para a prestação de "*Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres*" sendo que para os referidos serviços impõe-se a alíquota de ISSqn de 3,0% (três por cento).

Referido imposto, portanto, não está previsto na planilha, o que impõe sua necessária desclassificação.

Vale ressaltar que muito embora a Recorrida seja optante pelo regime Simples Nacional, referido regime não lhe faculta o não recolhimento do ISSqn.

No caso, referido regime concede isenção às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional quanto ao pagamento das contribuições instituídas pela União, inclusive aquelas devidas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical previstas no artigo 240 da Constituição Federal, assim entendidas

Na prática, a empresa optante pelo Regime Simples Nacional não recolhe todo o

sistema “S” no total de 3,30% (*SESI/SESC 1,50% – art. 30 da Lei nº 8.036/90, SENAI/SENAC 1,00% – Decreto-Lei nº 2.318/86, INCRA 0,20% - artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e SEBRAE 0,6% - Lei nº 8.029/90*); não recolhe o Salário Educação de 2,50% (*art. 15 da Lei nº 9.424/96, do art. 2º do Decreto nº 3.142/99 e art. 212, §5º da CF*); e possui alíquotas reduzidas de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, consoante anexo IV da Lei Complementar 123/06.

Por consectário lógico, não havendo isenção quanto ao ISSqn a empresa deixa de provisionar custo obrigatório, e que deveria fazer constar na planilha.

Conforme decisão do Tribunal de Contas da União, a não indicação em proposta de preço de item relevante não deve ser considerado erro formal, daí porque aplica-se ao caso concreto a previsão estampada no item 8.2.5.1:

A falta de apresentação pela licitante de item relevante do custo do serviço a ser contratado, exigência essa contida em edital de pregão eletrônico, não merece ser considerada falha formal passível de correção e justifica a desclassificação da respectiva proposta

Representação formulada por empresa apontou suposta irregularidade no Pregão Eletrônico 11/2011, promovido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que teve por objeto a contratação da prestação continuada de serviços auxiliares operacionais nos grupos de recepção, transporte, reprografia, cargos extintos e informática e serviços técnicos especializados para fiscalização de contratos da entidade. O pregão foi composto por 36 itens e a autora da representante ofertou lance para o item 9 do edital, que consistia na prestação de serviços de apoio administrativo no Distrito Federal. Tal empresa teve sua proposta desclassificada, sob o fundamento de não conter todos os dados necessários para análise, especificamente por ter omitido o custo do funcionário ausente, o que teria violado as cláusulas contidas nos subitens 2.22.4.3.10 e 2.22.4.3.10.1, que impunham a apresentação de planilhas contendo informações analíticas sobre os custos dos serviços a serem prestados. Alegou fundamentalmente que: a) as informações prestadas teriam respeitado o modelo de planilha previsto no edital e que teria apresentado todas as informações requeridas; b) não fora concedida a ela a mesma possibilidade de correção de erros formais na planilha como fez a pregoeira para as demais licitantes, o que teria afrontado o princípio da isonomia. A unidade técnica registrou que a representante não demonstrou ter apresentado proposta que contivesse todos os elementos exigidos pelo edital. Considerou, também, correta a decisão da pregoeira de não admitir a retificação de sua proposta, por entender que a omissão identificada não poderia ser considerada falha formal. O relator, por sua vez, endossou essas conclusões e a respectiva proposta de encaminhamento. O Tribunal, então, decidiu conhecer a representação e, no mérito, considerá-la improcedente. (Acórdão n.º 2.079/2012-Primeira Câmara, TC 000.537/2012-8, rel. Min. Weder de Oliveira, 17.4.2012).

De todo o exposto, dada a clara inobservância de obrigação prevista em Lei Complementar, e considerando o teor da orientação da Corte de Contas da União, requer-se pela desclassificação da empresa **ALERT SEGURANÇA LTDA.**

II.II - DA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM O ANEXO IV DA LEI 123/06 E DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO RAT-SAT x FAP

Consoante se extrai dos documentos e proposta apresentados pela empresa **ALERT SEGURANÇA LTDA**, a Recorrida frui do benefício fiscal estabelecido pela Lei 123/06 sendo tributada pelo regime Simples Nacional.

Ocorre que do que se observa da composição de custos apresentada pela Recorrida, além do sistema “S” a Recorrida deixa de provisionar rubrica relativa ao SAT/RAT (Seguro Acidente de Trabalho):

INSS	20,00%	R\$	465,34
FGTS	8,00%	R\$	186,13
SESC ou SESI	0,00%	R\$	-
SENAI ou SENAC	0,00%	R\$	-
SEBRAE	0,00%	R\$	-
INCRA	0,00%	R\$	-
SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00%	R\$	-
SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO	0,00%	R\$	-

Em regra, de fato a empresa optante pelo regime Simples Nacional é isento quanto a contribuição SAT-RAT X FAP, todavia, referido benefício se aplica apenas para as empresas que serão tributadas na forma dos anexos I, II e III, sendo que as empresas tributadas na forma do anexo IV e V devem proceder o recolhimento FAP/SAT, é o que se explica pelo quadro abaixo elaborado pelo “Lefisc” – Legislação Fiscal, disponível em <http://www.lefisc.com.br/materias/2007/472007previdenciaria.asp>:

Empresas Enquadradas nos Anexos I; II e III

Contribuições Previdenciária Devidas
Contribuição Previdenciária descontada dos empregados na Folha de Pagamento.
Contribuição Previdenciária de 11%, descontada do Pró-labore e Autônomos.

Empresas Enquadradas nos Anexos IV e V

Contribuições Previdenciária Devidas
Contribuição Previdenciária descontada dos empregados na Folha de Pagamento.

Contribuição Previdenciária de 11%, descontada do Pró-labore e Autônomos.
Contribuição Previdenciária de 20% a cargo da empresa, sobre a Folha de Salários, Pró-labores e Autônomos.
Contribuição Previdenciária de 1; 2 ou 3% para o RAT, sobre a Folha de Pagamento dos empregados.
Contribuições Previdenciárias Adicionais ao RAT, sobre a Folha de Pagamento dos Empregados, destinadas ao financiamento da aposentadoria especial.
Contribuição Previdenciária de 15%, a cargo da empresa, sobre os valores pagos à Cooperativa de Trabalho.

Para melhor entendimento, as empresas que exercem atividade de prestação de serviços prevista no § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006 estão legalmente obrigadas à tributação prevista no Anexo IV da referida Lei Complementar, cuja alíquota comum do Simples Nacional **NÃO** contempla as contribuições previdenciárias, que deverá ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo [Simples Nacional](#), será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

[...]


*§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no [Simples Nacional](#) a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), **DEVENDO ELA SER RECOLHIDA SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVISTA PARA OS DEMAIS CONTRIBUINTEs OU RESPONSÁVEIS:***

[...]

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (grifo nosso).

Consoante se extrai do Portal da Receita Federal a empresa Recorrida possui como atividade econômica preponderante serviços de vigilância, daí porque está enquadrada

na exceção prevista no § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006 cuja tributação prevista no Anexo IV não engloba o FAP/RAT, devendo ser obrigação do licitante fazer o seu recolhimento:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.743.962/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/04/2009
NOME EMPRESARIAL ALERT SEGURANCA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico		

Nota-se que o inciso VI do artigo 13 da Lei 123/06 determina que, para as empresas que se dedicam às atividades de prestação de serviços referidos no § 5º-C do artigo 18 (e aqui se destaca empresas vigilância), as contribuições previdenciárias não estão incluídas no valor recolhido mensalmente mediante documento único de arrecadação, no caso, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

Diante o exposto, a Recorrida deve necessariamente recolher a obrigação previdenciária FAP/RAT.

In casu, o SAT – Seguro Acidente do Trabalho é uma contribuição paga pelas empresas para cobrir as despesas da Previdência Social com benefícios decorrentes de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro há três alíquotas de contribuição SAT que variam de 1% a 3%, cujo valor está estritamente vinculado ao grau de risco do ramo

de atividade da empresa atualmente representado pelo seu CNAE.

Referida classificação (CNAE) comporta um instrumento de padronização de códigos de atividades utilizado pela Previdência e pela Receita Federal para fins de atribuição de alíquotas e contribuições previdenciárias.

Nos termos do que prevê a Instrução Normativa RFP nº, 1071 de 15 de setembro de 2010, **o CNAE será auto declarável não estando, todavia, vedada a fiscalização por autoridade administrativa, aplicando-se como atividade relativa ao CNAE o objeto social da empresa ou a atividade preponderante em caso de mais de uma atividade:**

Art.72.

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - cabe à pessoa jurídica classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o grau de risco correspondente, com base no Anexo I, desta Instrução Normativa, **SEM PREJUÍZO DA ATUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA;**

II - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2º); (grifo nosso).

De igual modo estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

[\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

Conforme destacado acima, o CNAE da empresa Recorrida está atrelado a

serviços de vigilância e segurança privada (CNAE 80.11-1-01), sendo que conforme citado alhures referidas atividades segundo o anexo V do DECRETO Nº 6.957, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009 representam risco 3, seja qual for o CNAE vinculado a limpeza:

*ANEXO V
RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E
CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A
CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)
[...]
8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada 3*

Na prática, portanto, a Recorrida está a um só tempo fraudando o fisco e fruindo de benefício indevido para fins de tornar sua proposta mais vantajosa, já que sem a cotação do SAT sua proposta fica mais atraente para à Administração Pública.

Para melhor entendimento, tem-se que sobre alíquota SAT, que pode variar de 1% a 3%, incidirá o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) que poderá variar de 0,5 a 2,0, o que significa dizer que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar.

Veja, se uma determinada empresa que faz parte de um ramo de atividade de alto risco (que tem alíquota de 3%), isoladamente, apresenta os menores indicadores de risco de acidentes.

Graças ao bom desempenho dessa empresa em relação à segurança do trabalho, ela tem um FAP de 0,5. Então multiplica-se a alíquota de 3% (do ramo de atividade) por 0,5 (da empresa). O resultado, de 1,5%, será a nova alíquota de contribuição dessa empresa. Já a empresa classificada no mesmo ramo de atividade, com alta incidência de morbidade, terá um FAP de 2,0, que multiplicado pelos 3% chega-se a alíquota de 6%.

No caso da Recorrida se houver a indicação de um FAP 1,0 e um SAT 3, resultaria no RAT/SAT 3,0% e não zerado como faz.

Assim, o procedimento utilizado pela Recorrida comporta omissão de percentual de rubrica obrigatória que incidirá sobre toda a composição e trará benefício indevido em detrimento dos demais concorrentes.

Ademais disso, em eventual inadimplência do particular, inclusive após identificação de eventual fraude perante a Receita Federal do Brasil, se esta não efetuar o recolhimento dos tributos relativos a locação de mão de obra, recairá para o tomador de

serviços responsabilidade pelo pagamento, conforme preceitua a Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, quanto à substituição tributária, colhe-se do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/1991. 1- A retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços constitui forma antecipada de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que já prevê a compensação ou restituição, quando o valor retido for maior que o devido, não acarretando a transmutação da base de cálculo ou alíquota, ou mesmo a criação de nova contribuição social. 2- Nos termos da decisão proferida no recurso repetitivo - RESP 1131047, julgado em 02/12/10, a partir de 01.02.1999, quanto em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 9.711/98, o tomador do serviço passou a ser o único sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo necessidade de fiscalização junto a empresa prestadora dos serviços. (TRF4, AC 2006.70.16.002863-6, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 15/06/2011)

Portanto, observando as aludidas determinações, tem-se que a **Administração não pode compactuar com as ilegalidades apontadas, não podendo, sob hipótese alguma, afastar a disciplina normativa, que é clara e espraia seus efeitos a todas as esferas da Administração Pública.**

II.III - DO BENEFÍCIO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Da análise das planilhas apresentadas pela Recorrida, verifica-se que esta deixou de cotar outras importantes obrigações trabalhistas, previstas na convenção coletiva da categoria preponderante da recorrida, qual seja, **benefício assistência ao trabalhador e contribuição assistencial patronal.**

Pois bem, a Convenção Coletiva que abrange a categoria preponderante da recorrida determina expressamente a obrigatoriedade quanto ao pagamento do benefício assistencial ao trabalhador e da contribuição assistencial patronal:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BENEFICIO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR (SAÚDE E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL)

Com o objetivo de garantir a implementação e/ou manutenção dos convênios de saúde disponibilizados pelos Sindicatos profissionais, bem como viabilizar a qualificação educacional e profissional dos trabalhadores da categoria, assegurando maior qualidade de vida, crescimento pessoal e empregabilidade, fica convencionado que todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho contribuirão mensalmente com valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) por empregado, o qual será revertido em benefício ao trabalhador, distribuído

da seguinte forma:

R\$ 1,00 (um real) - FEVASC - Federação dos Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transporte de Valores do Estado de Santa Catarina;

R\$ 1,00 (um real) - ICAEPS - Instituto Catarinense De Educação Profissional;

R\$ 12,00 (doze reais) - Sindicatos Profissionais da base territorial correspondente.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento do valor total convencionado (R\$ 14,00 por empregado) será realizado pelas empresas em favor do Sindicato profissional até o dia 10 de cada mês, juntamente com planilha demonstrativa de valores, relação de empregados e comprovante de recolhimento.

Parágrafo Segundo: Cabe aos Sindicatos profissionais efetuar o repasse à FEVASC e aos ICAEPS, dos valores estabelecidos no caput até o dia 20 de cada mês, juntamente com planilha demonstrativa de valores, relação de empregados e comprovante de recolhimento enviados pelas empresas.

Parágrafo Terceiro: Os Sindicatos profissionais deverão encaminhar ao Sindicato patronal cópia de todos dos convênios de assistência de saúde oferecidos em benefício dos empregados.

Parágrafo Quarto: O ICAEPS dará ampla divulgação em seus meios de comunicação de todos os treinamentos, cursos, palestras e projetos desenvolvidos em favor da categoria e disponibilizará relatório de gestão, nos moldes previstos em seu estatuto.

Parágrafo Quinto: Os cursos oferecidos pelo ICAEPS não terão quaisquer custos ao empregado.

Parágrafo Sexto: Compete ao Sindicato Laboral comprovar o cumprimento regular do parágrafo segundo da presente cláusula em até 5 (cinco) dias após a data do recebimento, sob pena da desobrigação permanentemente da mesma pelas empresas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B;

Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 0,60% (sessenta centésimos por cento) incidente sobre o salário normativo de todos os empregados devido, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento, com prazo de pagamento até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Primeiro: As empresas filiadas ao SINDESP/SC que estiverem em dia com as suas obrigações estatutárias perceberão desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a contribuição prevista no caput.

Parágrafo Segundo: As empresas admitidas no quadro associativo do SINDESP/SC a partir da data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho ficarão sujeitas ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a contribuição prevista no caput, no período de carência de 03 (três anos).

Parágrafo Terceiro: Pelo não cumprimento da presente cláusula, multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 dias, com adicional de 1% (um por cento) ao mês após este período.

A obrigação legal ora noticiada não pode ser desconsiderada, haja vista a expressa previsão trazida nos art. 578 e seguintes da CLT, amparados no art. 149 da Constituição

Federal.

Todavia, da análise da planilha apresentada pela recorrida, constata-se manifesta contrariedade aos ditames legais, uma vez que a proposta a que está vinculada desconsidera tais contribuições. Vale lembrar que, tendo natureza compulsória, obriga as empresas a realizar o seu pagamento, não podendo a Recorrida se eximir, tão pouco segregar seus valores da sua proposta.

Não bastando, a Recorrida agiu em desacordo com o que fora exigido no edital e na Lei, inclusive ao que impõe a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, quanto à previsão em CCT.

Ainda que se tente aduzir que a empresa proponente pode arcar com o custo das contribuições indicadas, sem repasse ao ente licitante, ainda assim deverá fazer constar de sua proposta, ajustando sobre seu lucro eventual compensação. Mas como requisito objetivo, contido no ato licitatório, amparado pelo que prevê o inciso VII, do art. 40, da Lei 8.666/93 (*critérios objetivos*), como também os dispositivos legais já destacados anteriormente.

Importante lembrar que, estando previsto no edital os custos e despesas que deverão ser considerados e indicados na proposta, não é dado às partes, seja à Administração, seja à empresa licitante, desconsiderar as obrigações e contribuições em comento, tão pouco flexibilizar as exigências contidas no ato convocatório. Entender de forma inversa é afrontar o princípio da legalidade, bem como ao art. 41, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

A não apresentação da proposta com base na Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho atualizada, além de desrespeitar as exigências expressamente previstas no edital da licitação, igualmente desconsidera uma série de fatores que compõem os custos que envolvem a prestação de serviços, o que não pode ser admitido.

Assim, insustentável a manutenção do julgamento que julgou válida a proposta apresentada pela Recorrida neste certame, sendo imperiosa a desclassificação da empresa.

II,IV - DO ITEM 6.1.5, ALÍNEA D

Conforme constata-se da ata de sessão, restou identificado que não consta comprovação de vinculação dos profissionais, o que restou inclusive concedido prazo.

Muito embora a comissão tenha, de fato, concedido o prazo supracitado, requer-se pela inabilitação da empresa, ao passo que a documentação contida no item 6.1.5 alínea “d” não comporta documentação trabalhista, tampouco documentação fiscal, razão pela qual não está abrangida pela exceção do artigo 43, §1º da Lei 123/06.

De outro lado, a permissão de juntada de documentação posterior comporta violação ao artigo 43 §3º da Lei 8.666/93 que impõe ser “*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*”

III – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, requer:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo;
- b) Superada a análise da admissibilidade, requer-se pelo provimento do presente Recurso para o fim de desclassificar e inabilitar a empresa **ALERT SEGURANÇA LTDA** conforme razões expostas na exordial;
- c) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Joinville/SC, 15 de agosto de 2019.

Simone Costa
OAB/SC 43.503

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
OAB/SC 30.208



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro : **472**
Folha : **135**

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

1º TRASLADO

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
47-3422.6968

Procuração Pública sob protocolo nº 60213 em data de 19/06/2019

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. e sua FILIAL; na forma abaixo: -----
SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos dezanove (19) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezanove (2019), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Tabeliã, como outorgantes: **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob nº 14.576.552/0001-57, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 38, Centro, Joinville/SC; e sua **FILIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.576.552/0002-38, com sede na Rua Chile, nº 1103, Loja 01, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR; neste ato representadas por **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, com endereço profissional na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante das empresas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, solteira, maior, coordenadora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF 823.470.859-72; **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 43.503 OAB/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 033.017.469-00; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, casado, analista comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, casada, coordenadora de contratos, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 030.410.149-47; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.114.149-37 e, **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.564.264 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 924.808.370-68, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos**. Às procuradoras, **SUSANA FRANCIELE**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro : 472
Folha : 135V

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

1º TRASLADO

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
47-3422.6968

Procuração Pública sob protocolo nº 60213 em data de 19/06/2019

FOLADOR e CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, inclui poderes gerais para o foro inclusos na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIELE FOLADOR, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA e CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados das empresas outorgantes, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das empresas outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). RUTH SILVA, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 54,50 + Selo: R\$ 1,95 = R\$ 56,45. Joinville, 19 de junho de 2019. ASSINADOS: RONALDO BENKENDORF - Representante de Pessoas Jurídicas, RUTH SILVA - TABELIÃ.. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 19 de junho de 2019.

Em testº. _____ da verdade.

RUTH SILVA
Tabeliã

Michele Patzeit Ehrat
Escritora Notarial



*
*
*

SUBSTABELECIMENTO

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, **COM RESERVAS**, os poderes outorgados por **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 14.576.552/0001-57 e CNPJ sob o número 14.576.552/002-38 em favor de **ADRIANA SORIANO BRADFIELD**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 35.031, **ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 30.208, **ANTÔNIO MARCOS GAVAZZONI**, brasileiro, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 13.240, **FRANCIELE SALVADOR**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 42.697, **GILSON ANTÔNIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 29.193, **JORDANA PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 31.991 e **LUÍZA BEDA SIEDSCHLAG**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 50.183.

Destarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, **exclusivamente**, em nome da advogada **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville-SC, 25 de junho de 2019.

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA
OAB/SC 43.503